



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0017958-81.2010.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR)  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: LUIS CLÁUDIO RODRIGUES BORGES  
DEFENSOR PÚBLICO: GERALDO ROLIM TAVARES.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: DESEMBARGADORA EDWIGES MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

- 1.Examinando os autos, constata-se que a pretensão punitiva foi extinta pela ocorrência da prescrição, em sua modalidade retroativa, eis que a sentença sedimentou a pena privativa de liberdade pelo crime de violência doméstica em (09) nove meses de detenção e pelo crime de ameaça em 02(dois) meses de detenção, as quais passaram a regular a prescrição, nos termos do artigo 107, inc. IV e 110, §1º, do CPB, fixando-a em 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, (antiga redação),c/c art. 110, § 1º do CPB.
- 2.Considerando que já ocorreu lapso temporal superior a dois anos entre a data em que o fato delituoso se consumou, 15.04.2010, e o dia do recebimento da denúncia, 09.08.2013, não resta outra alternativa senão declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do ora apelante, na modalidade retroativa.
- 3.Prescrição reconhecida de ofício. À unanimidade.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 09 de maio de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Luis Cláudio Rodrigues Borges, em face da r. sentença prolatada pela Juíza da 1ª Vara do Juizado



de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que julgando procedente a denúncia, o condenou pela prática dos delitos tipificados nos arts. 129, § 9º, e 147 do CPB.

Consta da peça acusatória, que, no dia 15/04/2010 a vítima, MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BORGES, foi agredida fisicamente por seu filho, LUÍS CLÁUDIO RODRIGUES BORGES. A vítima declarou que reside juntamente com seu filho e que em virtude do mesmo agir com violência dentro de casa, chegando a agredi-la fisicamente, além de fazer-lhes ameaças, procurou a Delegacia da Mulher, onde foi atendida por uma assistente social, a qual por algumas vezes mandou convocação para Luis Claudio, mas este jamais compareceu às audiências marcadas. No dia do fato, por volta das 07h30min, a vítima foi acordar seu filho para que o mesmo fosse até a audiência na Delegacia da Mulher, sendo que o mesmo agiu com violência, segurando-a pelo pescoço, chegando a engasgá-la e ameaçá-la de morte, mandando que a mesma o largasse de mão.

Denúncia recebida em 09.08.2013. (fl. 09).

Em 26.04.2015, foi prolatada sentença, condenando o denunciado pelo crime de violência doméstica, nos termos do art. 129, § 9º, do CP, à pena de 09(nove) meses de detenção e pela prática do crime de ameaça, à pena de 02(dois) meses de detenção. (fls. 48/53).

Em razões da apelação, pugna o sentenciado por sua absolvição. Subsidiariamente, pleiteia pela fixação da pena-base no mínimo legal. (fls. 56/58).

Em contrarrazões, a representante do parquet manifestou-se pelo total desprovimento do recurso. (fls. 63/66).

Nesta instância superior, o Procurador de Justiça, Luiz Cesar Tavares Bibas, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 69/71)

É o relatório. Passo a decidir.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por se tratar de matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo do , analiso de plano a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, regulada na hipótese pela pena aplicada em concreto, restando prejudicado os argumentos sustentados pelo recorrente em suas razões recursais.

### Do Crime de Violência Doméstica.

Atento a r. sentença prolatada em 26.04.2015, verifiquei que foi imposta ao denunciado a pena de 09(nove) meses de detenção, pela prática do crime de violência doméstica, ocorrido no dia 15.04.2010, o qual com o advento da Lei 12.234, de 05.05.2010, prescreveria em 03 anos. Contudo, não cabe no caso em apreço, a aplicação das alterações advindas com a Lei n.º 12.234/10, devendo ser utilizada para análise do presente feito as regras da lei anterior, por serem mais benéficas ao réu. Por conseguinte, referido quantum deve ser regido pelo lapso prescricional constante no art. 109, VI, do CP, a saber: 02 (dois) anos. Confira-se: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto



nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
- II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
- III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
- IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
- V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
- VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (g/n)

Desse modo, considerando que da data em que o fato delituoso se consumou, 15.04.2010, até o dia do recebimento da denúncia, 09.08.2013, decorreu prazo superior a 02 (dois) anos para que o Estado pudesse exercer sua pretensão punitiva, indispensável o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, diante da incidência da prescrição retroativa.

Sobre o tema, ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI que: Prescrição retroativa: é a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória. (...). Portanto, utilizando a prescrição retroativa, é possível a sua verificação entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória. (...). (In Código Penal Comentado. 7.ª Ed. RT, 2007. pags. 519/520). (Grifei).

Nesse sentido:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO ANTERIOR À LEI N. 12.234 /2010. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade pelo alcance da prescrição deve ser declarada de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

2. Sendo o réu condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, e não havendo recurso da acusação, é de ser reconhecida a prescrição retroativa se o crime é anterior à vigência da Lei n. 12.234 /2010, e entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a 4 anos, na forma do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, e



com o artigo 110, §§ 1º e 2º (antiga redação), todos do Código Penal.  
3. Recurso conhecido para, de ofício, reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade.

Ementa: APELAÇÕES CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.234/10. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. Considerando o transcurso de mais de quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, sendo que a sentença - que não foi objeto de recurso pela acusação - condenou o réu à pena de um ano de reclusão, imperioso concluir que se operou a prescrição retroativa, devendo ser declarada extinta a punibilidade do réu. Aplicação dos artigos 107, IV, c/c o 109, V e 110, §§ 1º e 2º, com redação anterior à lei nº 12.234/10, todos do Código Penal. APELAÇÃO PROVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, PELA PRESCRIÇÃO. (Apelação Crime Nº 70066416991, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 30/09/2015). (g/n).

#### Do Crime de Ameaça.

Da mesma forma, observei que foi imposta ao denunciado a pena de (02) dois meses de detenção, pela prática do crime de Ameaça, ocorrido no dia 15.04.2010, o qual com o advento da Lei 12.234, de 05.05.2010, também prescreveria em 03 anos. Contudo, não cabe no caso em apreço, a aplicação das alterações advindas com a Lei n.º 12.234/10, devendo ser utilizada para análise do presente feito as regras da lei anterior, por serem mais benéficas ao réu. Por conseguinte, referido quantum deve ser regido pelo lapso prescricional constante no art. 109, VI, do CP, a saber: 02 (dois) anos.

Desse modo, considerando que da data em que o fato delituoso se consumou, 15.04.2010, até o dia do recebimento da denúncia, 09.08.2013, decorreu prazo superior a 02 (dois) anos para que o Estado pudesse exercer sua pretensão punitiva, urge reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela prática do crime de ameaça, diante da incidência da prescrição retroativa.

Posto isso, conheço do recurso, para declarar, de ofício, a extinção da punibilidade de Luis Cláudio Rodrigues Borges, em razão da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, art. 109, VI, c/c art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, restando prejudicado os argumentos sustentados pelo recorrente em suas razões recursais.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora